



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº 32/2015 – CF

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar n.º 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução n.º 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

Representação

para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal examine os fatos a seguir descritos.

Recentemente foram autuados nesta Corte vários Processos, dentre eles os Processos 30.341/2015e e 32.344/2015e, objeto de pedido de vista (parecer em anexo) que tratam de representações de empresas que supostamente possuem créditos com o GDF que ainda não foram pagos.

Cabe destacar que os referidos autos têm como pedidos principais que o Tribunal defira o reconhecimento de dívida do GDF com essas empresas, bem como **determine o pagamento dos valores devidos.**

A esse respeito, é conhecido o entendimento do MPC/DF de que falece competência ao Tribunal a respeito. Isso é o mesmo que dizer que não é o TCDF o órgão legitimado constitucionalmente para a resolução de conflitos, em prol de empresas contratadas. É cristalino que para essas hipóteses, a CF não dotou o TCDF de competências. Caso a empresa se sinta injustamente atingida, deve socorrer-se do Poder Judiciário ou dos órgãos da Administração para a defesa dos seus direitos. Por certo, uma empresa pode levar ao conhecimento do Tribunal uma ofensa à legalidade perpetrada em um ato, contrato ou procedimento licitatório, mas, sempre, em defesa dos princípios constitucionais que velam pela preponderância do interesse público, mas, jamais, para a defesa de um interesse meramente privado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Coincidentemente, o TCU acaba de proferir o **Acórdão 2426/2015 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler), para reafirmar que “As representações formuladas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 não se prestam à defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público. Não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público”.¹

Nada obstante, não só cabe, como é dever do TCDF, analisar a legalidade dos procedimentos de reconhecimento de dívida, no DF. Ainda dentro de suas atribuições, caberia fiscalizar a aplicação do art. 5º da Lei 8.666/1993, ou seja, verificar se os atos atenderam aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, com vistas a evitar que outros interesses, que não o público, possam ser homenageados.

Mas daí não se extrai a competência para determinar o pagamento de DETERMINADOS credores. Vale ressaltar o que decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG (Denúncia 843.449). Interessante trazer à colação, os termos da referida decisão no Agravo 851.488² que muito bem pontuou a questão, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO — PRESTADORA DE SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA — SUSPENSÃO DE PAGAMENTO — QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA — OFENSA AO ART. 5º, LEI N. 8666/93 — INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA DETERMINAR PAGAMENTO A CREDITORES — FALTA DE INTERESSE DE AGIR — PROVIMENTO NEGADO.

*O Tribunal de Contas é competente para fiscalizar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos da Administração (art. 3º, XXX, da Lei Orgânica do Tribunal) e impor sanções aos responsáveis pelas irregularidades, **contudo não possui poder coercitivo para determinar o pagamento ao credor preterido.***

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Biocollecta Engenharia Ambiental Ltda. contra a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 843.449, por ter negado o pedido liminar formulado pela agravante no sentido de obrigar o Município de Barbacena e o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Saneamento ao pagamento das faturas retidas da recorrente, antes das de qualquer prestadora de serviços que sejam exequíveis após o exercício de 2008.

Em síntese, a causa de pedir da denúncia diz respeito à suspensão do pagamento pela municipalidade dos valores supostamente devidos à ora agravante em virtude da prestação de serviços de coleta de lixo e limpeza urbana no período de fevereiro de 2007 a fevereiro de 2009.

Dessa forma, a agravante entendeu que teria havido quebra da ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º da Lei n. 8.666/93, de modo que pediu, em caráter liminar, que os agravados efetuassem o pagamento

¹ REPRESENTAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DA LINHA LESTE DO METRÔ DE FORTALEZA/CE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Boletim de Jurisprudência do TCU nº 102/2015 - Sessões: 29 e 30 de setembro de 2015.

² Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1502.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

dos valores devidos à agravante, cujo crédito tenha se originado posteriormente a 2008, antes de qualquer outro contratado pela Administração.

A decisão agravada destacou, inicialmente, que “a tutela por ela [a denunciante] requerida, em juízo cautelar, para compelir a Administração a efetuar os pagamentos a ela devidos não pertence à esfera de competência deste Tribunal” (fls. 136-137).

Assim, deixou claro que

o pedido da denunciante se encontra na esfera privada, para defender interesse eminentemente particular, traduzindo verdadeira antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional típica, o que não encontra amparo no âmbito das competências do Órgão de Controle Externo (fls. 137).

Nesse sentido, negou-se o pedido liminar formulado por ser o Tribunal de Contas incompetente para apreciar a tutela pretendida, bem como por faltar à denúncia periculum in mora que afete o interesse público primário (fls. 138).

Em face desta decisão, a recorrente interpõe agravo, por meio do qual pretende que “esta Casa se manifeste liminarmente favorável à aplicação da lei que impõe o pagamento em ordem cronológica, sem que haja créditos preteridos e, assim, lesão ou abuso de direito de qualquer pessoa” (fls. 6).

Dessa forma, a agravante entende que,

havendo frustração da ordem legal de pagamentos — como há no caso dos autos —, com o pagamento de valores com exigibilidade posterior a outros injustificadamente não pagos (doc. XX), dada a competência desta Casa, é possível a concessão de medida liminar que determine à autoridade denunciada o imediato cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93 (fls. 7).

Assim, pede o conhecimento do agravo e a reconsideração da decisão recorrida, a fim de que seja concedida a medida liminar, determinando aos agravados que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos de créditos originados em data posterior a 2008, até que os valores supostamente devidos à recorrente sejam efetivamente pagos.

Protocolizado em 27/05/11, o agravo foi autuado e instruído com a certidão da Secretaria da Primeira Câmara, acostada a fls. 199-200, vindo-me os autos conclusos.

MÉRITO

Preliminarmente, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade do agravo. A empresa agravante tem interesse em recorrer, haja vista que a decisão interlocutória deixou de conceder a medida liminar por ela pleiteada, de modo que surge, assim, a pretensão de reforma do decisum. Portanto, entendo que está legitimada a intervir no processo, a teor do disposto no § 2º do art. 163 do Regimento Interno.

Dessa forma, sendo próprio e tempestivamente manejado, conheço do agravo para examinar-lhe o mérito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

A recorrente, citando o art. 3º, XXX, da Lei Orgânica do Tribunal, se insurge contra a decisão agravada argumentando que o Tribunal de Contas seria competente para fiscalizar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos da Administração prevista no art. 5º da Lei n. 8.666/93. Dessa forma, entende que esta Corte de Contas poderia determinar que os agravados pagassem seu crédito com prioridade em relação àqueles constituídos após 2008.

Analizadas as razões recursais, constata-se que o Tribunal de Contas é, de fato, competente para

fiscalizar a observância, para cada conta de recurso, da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal (art. 3º, XXX, da Lei Orgânica do Tribunal).

Assim, ao se deparar com irregularidades na ordem cronológica de pagamentos, o Tribunal de Contas pode aplicar aos responsáveis as medidas sancionatórias previstas nos arts. 83 e 94 da Lei Orgânica, quais sejam: multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público e ressarcimento de dano ao erário, quando houver.

Nesse contexto, verifica-se que a determinação de pagamento de credores supostamente preteridos na ordem cronológica — medida essa pretendida pela recorrente — não se enquadra dentro daquelas passíveis de aplicação pelo Tribunal de Contas em caso de irregularidades.

Na realidade, conforme destacou a decisão agravada, tal pretensão

compete ao Poder Judiciário, a quem o ordenamento jurídico confere o poder coercitivo de obrigar a parte inadimplente a realizar os pagamentos por ele reconhecidos como devidos, mediante execução de título judicial ou extrajudicial em face de devedor solvente (fls. 137).

Dessa forma, se a tutela pretendida não puder ser concedida por esta Corte de Contas, uma vez que seu poder sancionatório e coercitivo se limita às medidas previstas nos arts. 83 e 94 da Lei Orgânica, é evidente que o provimento final buscado pela agravante não lhe será útil para a realização do suposto direito subjetivo à prioridade no recebimento do crédito.

Com efeito, destaca-se que a utilidade do provimento jurisdicional é um dos elementos que compõe o binômio necessidade/utilidade caracterizador do interesse de agir, o qual, por sua vez, é uma das condições da ação.

Nesse sentido, cabe citar decisão do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu ser

o interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que: 'Encarta-se no aspecto da utilidade a escolha correta do procedimento adequado à pretensão deduzida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Constata-se, portanto, a ausência de interesse de agir por parte da agravante, uma vez que o meio por ela escolhido para buscar a satisfação de seu suposto direito material não é capaz de lhe fornecer a tutela pleiteada.

É importante ressaltar apenas que o interesse de agir não se confunde com o interesse de recorrer. Isso porque o primeiro diz respeito a uma condição necessária para a efetivação do direito de ação, enquanto o último se relaciona apenas à pretensão de reforma de decisão que foi desfavorável à parte recorrente.

No caso, embora a agravante possua interesse em recorrer da decisão agravada, não possui, no processo principal, interesse de agir, haja vista os fundamentos já lançados.

Avançando no mérito, verifica-se que o interesse jurídico da agravante se limita ao recebimento do seu suposto crédito, não se confundido com o bem jurídico protegido pelo instituto da denúncia, qual seja, o interesse público primário. Conforme a própria recorrente afirma a fls. 8, “o sócio da denunciante está cada vez mais privado de seus bens e a denunciante tem suas atividades cada vez mais comprometidas”.

A denúncia é instrumento democrático colocado à disposição da sociedade para levar ao conhecimento do Tribunal condutas da Administração que configurem violação do interesse público primário, não servindo para tutelar interesses meramente privados.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, ao discutir questão semelhante, firmou entendimento no sentido de que

são numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. A pretensão dos denunciantes, que pode até ser justa no seu conteúdo, não encontra no TCU o foro adequado para a sua discussão, já que as petições administrativas e judiciais prestam-se, com maior propriedade, a solucionar o tipo de controvérsia trazido à baila neste processo.

Ademais, não há que se falar em configuração do periculum in mora em relação ao interesse público primário simplesmente pelo fato de que o “não cumprimento da ordem de pagamentos, encontra-se em total desacordo com a legislação vigente” (fls. 8).

Isso porque, conforme dito na decisão agravada, o art. 5º da Lei n. 8.666/93 estabelece exceção à ordem cronológica “quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.

Dessa forma, não é possível em cognição sumária a verificação da situação de exceção prevista no dispositivo legal supracitado, demandando, assim, devida instrução probatória a fim de que os denunciados apresentem suas razões para o suposto desrespeito à ordem cronológica de pagamentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Conclusão: diante do exposto, entendo que a agravante não trouxe novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual nego provimento ao agravo, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Desse modo, mostra-se que a via eleita pelos representantes, perante o TCDF, para compelir o GDF ao pagamento não é a adequada. Se entendem que estão sendo lesados devem buscar a defesa de seus direitos pela via administrativa, nesse caso o próprio GDF, ou a via judicial.

Este Tribunal já enfrentou matéria semelhante nos autos do Processo 31.181/2014e, tendo o MPC/DF, por meio do Parecer 78/2015-ML expressado o mesmo entendimento aqui defendido:

10. Como relatado, trata-se de Representação formulada pela sociedade empresária Halex Istar em face da SES/DF, em razão de suposta inadimplência contratual, cujo montante corresponde a R\$ 2.134.874,04, segundo a Representante.

*11. Nos termos do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, para admissibilidade de representações, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: i) a caracterização circunstanciada da situação; ii) ser redigida em linguagem clara e objetiva; iii) estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada, apresentando, sempre que possível, a indicação dos princípios constitucionais, dispositivos legais ou regulamentares violados e o potencial impacto lesivo do ato inquirido; **iv) enquadramento da matéria nas competências desta c. Corte.***

12. Nesse contexto, entendo cumpridos os requisitos constantes dos itens i e ii acima especificados. Isso porque a Representação, redigida de forma objetiva, destaca a possível inadimplência da SES/DF em relação aos pagamentos devidos à Halex Istar, inclusive tendo sido juntada cópias das notas fiscais com os respectivos recebimentos pela SES/DF e as datas de vencimentos das faturas, as quais denotam a dívida daquele órgão perante a Representante.

13. Do mesmo modo, verifico que a Representação trouxe informações relevantes a respeito de indícios de irregularidades perpetradas por aquela Secretaria, a exemplo do impacto lesivo da atuação comissiva/omissiva da Pasta frente às "inúmeras tentativas e esforços da Halex Istar, objetivando receber o valor aqui pleiteado no âmbito administrativo interno, ineficazes os meios suasórios, não obtendo êxito". Ademais, a exordial cita possíveis dispositivos da legislação específica que teriam sido violados, além de princípios administrativos, e do potencial impacto lesivo do ato inquirido, em especial na cadeia de produção da Representante.

14. Nada obstante, ao menos neste momento processual, entendo que a matéria não se enquadra nas competências desta c. Corte de Contas estabelecidas no art. 1º da Lei Complementar nº 1/1994 (item iv).

15. No âmbito do controle externo realizado por este c. Tribunal figura sua competência para promover a fiscalização orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 195, caput, do Regimento Interno desta Casa; contudo, não é o que se verifica no presente caso.

16. Sobre esse ponto, considero relevante destacar parte da análise feita pela Área Técnica em sua Informação nº 206/2014, in verbis:

"14. Diante da leitura da Representação, verifica-se que o objetivo da peça consiste primordialmente na defesa de interesse privado da empresa. Vide, nesse sentido, o seguinte excerto:

'Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, vem a requerente à V. Elevada autoridade,(...), ordenar o pagamento imediato dessa despesa, no montante de R\$ 2.134.874,04 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos).'

15. Ocorre que, nos termos do art. 195, as Representações devem versar sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos havidos no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Administração. Embora se possa vislumbrar eventual ocorrência de ditas irregularidades, o cerne da petição é a busca do adimplemento de obrigações contratuais pela Secretaria de Educação.

16. Contudo, esta Corte não é o foro adequado para a tutela de interesse privado, conforme, às claras, requer a Representante. Afigura-se, no caso, típica lide nos contornos classicamente definidos na esfera do direito processual civil: conflito de interesses qualificados por uma pretensão resistida.

17. Assim, a situação amolda-se à defesa de interesse próprio da empresa, evidenciando uma questão a ser resolvida entre a Jurisdicionada e a representante, e, uma vez esgotados os meios em sede administrativa, deve ser tratada no âmbito do Poder Judiciário, a depender de iniciativa da empresa.

18. Portanto, resta evidente que a matéria tratada na Representação em apreço não se enquadra nas competências do Tribunal, contrariando, dessa forma, o inciso IV do art. 195 do RITCDF.

19. A representação tampouco encontra amparo no art. 113, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93. O acionamento deste Tribunal baseado em tal dispositivo depende da presença de interesse público, conforme recente entendimento consubstanciado no Item II.e da Decisão TCDF nº 5386/2013:

'e) o contratado — pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública — pode representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, desde que o objeto da representação seja de interesse público, ainda que, indiretamente, possa o contratado ser beneficiado. Não devem ser acolhidas, entretanto, representações que patrocinem interesses eminentemente privados;' (grifamos).

20. Pelas razões expostas, entende-se que a Representação não deve ser conhecida pela Corte, uma vez que tratam de matéria distanciada (interesse privado) das competências deste órgão de controle externo.

21. Importa destacar que essa situação tem sido recorrente no Governo do Distrito Federal e que a ausência desses pagamentos já está afetando a prestação dos serviços, pois alguns prestadores ameaçam a paralisação da prestação de serviço, fato esse que pode trazer danos irreparáveis à Administração Pública e a população.

22. Todavia, no âmbito do TCDF já existe um processo (Processo TCDF nº 29.853/2014) que trata do interesse público em decorrência do não pagamento das prestadoras de serviços terceirizados. Nos referidos autos, ainda sem deliberação plenária, sugerimos que a Secretaria de Saúde apresente informações referentes a obrigações junto a fornecedores e disponibilidades financeiras até 31/12/2014 para fazer face a tais compromissos. Desse modo, a questão já vem sendo discutida, de forma ampla, naquele feito." □□

*17. Assim, conforme rememorado pela Unidade Técnica nos excertos destacados acima, esta c. Corte de Contas firmou seu entendimento quanto à matéria em comento, por meio da r. Decisão nº 5.386/2013, ao apreciar os estudos realizados pela Assessoria Técnica e de Estudos Especiais, juntamente com o Parecer nº 81/2013-MF, de lavra da d. Primeira Procuradoria deste MPC/DF, **no sentido de que o objeto da representação feita pelo Contratado deve, necessariamente, ser de interesse público.***

18. Trata-se de condição sine qua non para o conhecimento da referida peça pelo e. Tribunal, tanto que o r. Decisum supra preocupou-se em repisar tal condição ao registrar expressamente que "não devem ser acolhidas, entretanto, representações que patrocinem interesses eminentemente privados [...]".

*19. In casu, verifico que o objeto da Representação **sub examine visa, precipuamente, ao interesse da própria Representante, pois busca o adimplemento das obrigações contratuais assumidas pela SES/DF para com a sociedade empresária. Desse modo, considero que o interesse público foi relegado ao segundo plano na exordial em tela.***

20. Por óbvio, não se pode olvidar que o interesse público envolvido exige, quando enxergado em um cenário maior, a atuação deste e. TCDF, haja vista que, na hipótese de serviços públicos essenciais, a ausência de pagamentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

aos prestadores pode comprometer a continuidade do serviço público, além de denotar, no mínimo, uma má gestão de recursos públicos por parte do GDF.

21. Contudo, em harmonia com o entendimento externado pela Unidade Técnica, considero que a Representação em tela não deve ser conhecida porquanto o objeto da exordial ser eminentemente privado.

22. Insisto, apesar da narrativa da representante e do caráter sinalagmático e comutativo dos contratos, o que se verifica é que a via utilizada para ver cumprida a obrigação de pagamento não é a adequada.

23. Sem embargo, tendo em vista os indícios de ilegalidades trazidos pela Representação em apreço, este Parquet especializado considera salutar que o e. Plenário recomende à SES/DF a instauração de procedimento administrativo disciplinar, caso já não o tenha feito, de forma a averiguar adequadamente as irregularidades apontadas na exordial, com fulcro nos arts. 211 e 194, I, b, da Lei Complementar nº 840/2011, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

24. Ante o exposto, manifesto entendimento convergente com as proposições da zelosa Divisão de Acompanhamento, com o adendo feito no parágrafo anterior.

Com base na informação do CT e Parecer supracitado, **o Tribunal, por meio da Decisão 1208/2015³, à unanimidade, deixou de conhecer da matéria por se distanciar das competências desta Corte de Contas.**

Nesse contexto, deve o Tribunal **reafirmar seu entendimento**, no sentido de que **os pedidos (representações) quanto ao reconhecimento de dívidas e pagamento de valores INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS não devem ser conhecidos por esta Corte, porque estas matérias não se inserem nas competências de controle externo dos Tribunais de Contas (art. 195, IV, do RITCDF).**

Essa medida se torna necessária, pena de a Corte ter que se substituir ao gestor, chamando para si o dever de analisar não apenas os pressupostos que tornariam válido o pleito da empresa representante, mas de todas que estivessem na mesma situação.

Cabe ainda destacar o que determina o art. 5º da Lei 8.666/1993, matéria que demandaria ampla dilação probatória, uma vez que a obediência à ordem cronológica não é absoluta, ao ser admitida exceção de “quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada” e ainda pelo fato de que deve ser observada a ordem para **cada fonte diferenciada de recursos.**

Com isso, não deve furtar-se à Corte à fiscalização do cumprimento da ordem cronológica, outra questão, que não se confunde com interesse individual de determinados credores. A esse respeito, o MPC/DF protocolou os Ofícios 301/2014-CF, 309/2014-CF e 20/2015-CF, anexados ao Processo 1691/2015e⁴ (trata da ordem cronológica de pagamentos segundo a Lei 8.666/93, art 5º, "caput") que se encontra em fase de auditoria.

³ I – deixar de conhecer da representação formulada pela empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. por tratar de matéria distanciada das competências deste Tribunal, indicadas no caput do art. 195 do Regimento Interno do TCDF, e no parágrafo primeiro do art. 113 da Lei nº 8.666/93, haja vista a ausência de interesse público;

⁴ A Decisão 3794/2015 autorizou o encaminhamento da matéria para a à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública – SEMAG, para subsidiar os trabalhos de auditoria a serem realizados nesse processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Visto isso, passa-se a analisar a questão da legalidade e aplicação prática dos Decretos 36.240/2015, 36.243/2015 e 36.755/2015.

O primeiro cria a Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do DF com o objetivo de promover as condições para garantir o equilíbrio e exercer a coordenação geral da programação orçamentária e financeira do Distrito Federal, bem como dispõe que a assunção de obrigações sem a prévia manifestação da GOVERNANÇA-DF ou de seus órgãos implicará em responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, a quem competirá os pagamentos eventualmente devidos a terceiros.

O segundo dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, condicionando o pagamento a apuração do direito adquirido pelo credor e reconhecimento da dívida que deverá ser publicada (constando identificação do credor, os valores devidos e a disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa) e com a observância da ordem decrescente por exercício e cronológica do reconhecimento de dívida, conforme critérios a serem fixados pela Junta de Controle da Execução Orçamentária e Financeira do DF (JUCOF –DF). Não existem ainda notícias a respeito dos critérios fixados pela Junta.

O terceiro trata da obrigatoriedade de registro contábil de todas as dívidas de qualquer natureza no Siggo, bem como possibilita que o credor aceite parcelar o crédito em até 60 meses. A exceção são as dívidas de pessoal de qualquer natureza que, nos termos do Decreto, **serão parceladas em 60 meses. Esses pagamentos terão início a partir de 1º de julho de 2016.**

Referidos decretos têm atraído severa discussão, que tem a ver com o controle da legalidade orçamentária e financeira, matéria afeta a esta Corte de Contas. De fato, caso pudesse cada governador postergar os pagamentos do governo antecessor, privilegiando somente aquelas despesas assumidas no seu mandato, ter-se-ia que cotejar tais atos com os princípios da boa fé, à moralidade, impessoalidade na Administração Pública e o respeito à anualidade orçamentária. Ademais, preços poderiam ser contratados por valores superfaturados ou com sobrepreços, em face da possibilidade real de falta de pagamento. Pior: jogar-se-iam facilmente tais dívidas para depois de findo o mandato. Por outro lado, importa admitir que a prescrição dos restos a pagar é quinquenal, a teor do que determina o art. 70.do Decreto 93.872/1986⁵.

Visto isso, e considerando argumentos jurídicos relevantes em relação aos Decretos em referência, o MPC/DF oferta a presente Representação, para que o TCDF analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ainda em 2015, os efeitos da aplicação dos decretos citados e a legalidade dos atos praticados em decorrência deles, de sorte a abranger a situação não de uma empresa específica, mas, em tese, de todos os credores no DF, submetidos aos ditames dos atos referidos.

Diante desse contexto, o MPC/DF solicita ao Tribunal que seja recebida a presente Representação, para que seja determinada a formação de autos apartados, com análise, em concreto, dos Decretos em referência e as práticas de administração orçamentária e financeira praticadas pelo GDF.

⁵ Art . 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar (CCB art. 178, § 10, VI).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Ressalte-se a participação do MPDFT que, em atitude de cooperação, encaminhou cópia do termo em anexo, por meio do qual os gestores explicam que tem havido pagamentos de recursos vinculados e até mesmo não vinculados, mas com apenas um prestador, quando não há concorrência, o que não deixa de, no cômputo geral, violar a ordem cronológica, pelo menos a princípio.

Brasília, 06 de novembro de 2015.

**Claudia Fernanda de Oliveira Pereira
Procuradora-Geral do MPC/DF**